



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aquisição de Uma Unidade Móvel de Saúde - Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE – AMBULÂNCIA TIPO A. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para Aquisição de Uma Unidade Móvel de Saúde - Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 9/2018-020, em atendimento as necessidades por inter

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

2. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização para a entrega do veículo móvel ambulância tipo A, tal bem possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

2

Quanto a modalidade escolhida, vejamos o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

CONTRATO ADMINISTRATIVO 1ª E 2ª FASES LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, ZERO KM - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 083/2014 (peça 09) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 277/2014 - (peça 19). A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 083/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância na cor branca 0 (zero) KM, em conformidade com a Portaria n. 2048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução SEFAZ/SES n.º 1/2014 de 01 de julho de 2014, que será utilizado pelo Hospital Municipal do Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

de Ivinhema -MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls. 1). (...) DECIDO:1 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 083/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 277/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, CNPJ/MF n.º 11.112.312/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda, CNPJ/MF n.º 09.480.838/0001-02, por seu Representante, Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF n.º 792.504.081-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;2 pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;3 Publique-se, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.Cons. Iran Coelho das NevesRelator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 164532014 MS 1.558.043, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1267, de 16/02/2016)

Pois bem.

Quanto ao bem ora licitado, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da municipalidade, notadamente por tratar-se de bem voltado a prestação de serviço essencial, como é o da saúde pública.

Verifica-se que o instrumento vinculativo do certame conta ainda com o item 4.0 “DA REPRESENTAÇÃO DO PROPONENTE”, elencando os documentos e demais exigências



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

necessárias para que as pessoas jurídicas licitantes possam se credenciar e prosseguir no processo.

Igualmente, o item 7.0 “DO CONTEÚDO E ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” faz constar de forma detalhada todos os documentos necessários para essa fase bem como a exigências necessárias para a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

Presente, ainda, no item 10.0 da lei do certame a possibilidade e exigências necessárias para impugnação do ato convocatório bem como para interposição de eventuais recursos.

Da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente. Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

4

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade do ato, para que se proceda com a competente publicação do mesmo nos termos dos princípios administrativos e constitucionais, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Concórdia do Pará, 26 de setembro de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.794